

PROCESSO Nº 057/2020/SCG PARECER Nº 18/2020-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 052/2020, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de sanitização e desinfecção dos ambientes, solicitados pelo Departamento de Administração desta Casa Legislativa.

Ressalte-se que a aquisição de tais serviços, decorre da necessidade da Câmara Municipal do Recife, de manter suas dependências, em condições sanitárias ideais para utilização pelos servidores e acesso do público, decorrente da pandemia instalada no país decorrente do coronavírus.

Tais serviços, serão inicialmente prestados pelo período de 02 (dois) meses, ao longo do qual serão efetuadas aplicações semanais dos produtos sanitizantes em todas as dependências da Câmara Municipal do recife, incluindo seu edifício sede e anexos, totalizando assim 08 (oito) aplicações.

Como sabido, o retorno às atividades, deverá seguir alguns protocolos de acesso e controle, conforme estabelecido pelo Governo do Estado de Pernambuco em seu Decreto no. 49.055 de 31/05/2020, o qual discrimina as exigências necessárias para o funcionamento dos órgãos públicos e demais empresas privadas, no que tange à segurança da saúde da população usuária dos serviços.

Além disso, a Lei Federal no. 13.979/20, bem como os Decretos que a regulamentam, como o Decreto 10.282/20, são explícitas em determinar que as medidas a



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

serem tomadas "deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais", bem como "na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais ... devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19". (grifos nossos)

Com base nisto, efetuou-se cotações de preço para prestação dos serviços necessários, tendo sido recebidas as seguintes propostas de preço:

- Proposta de preço da empresa ROTA UNIPRAG pelo valor unitário de R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) por aplicação, correspondendo ao valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para prestação total dos serviços pelo período de 02 (dois) meses;
- Proposta de preço da empresa Q-LIMPO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA. pelo valor unitário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por aplicação, correspondendo ao valor mensal de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e valor total de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para prestação total dos serviços pelo período de 02 (dois) meses; e
- Proposta de preço da empresa **LÍDER SAÚDE AMBIENTAL LTDA.** pelo valor unitário de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por aplicação, correspondendo ao valor mensal de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e valor total de **R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais**) para prestação total dos serviços pelo período de 02 (dois) meses.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, <u>serviços</u> e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.



III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa Q-LIMPO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA. pelo valor unitário de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por aplicação, correspondendo ao valor mensal de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) e valor total de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para prestação total dos serviços de sanitização e desinfecção das dependências da Câmara Municipal do Recife pelo período de 02 (dois) meses, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 06 de Julho de 2020.

MARCELLO FALCÃO NOVO Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUESMembro